



PARECER Nº 46/2017

PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 32/2017

Apresentado pelo Vereador Edjailson do Caru Forró

Em 18 de abril de 2017

EMENTA: Acrescenta ao Capítulo II - Do Orçamento, da Lei Orgânica Municipal, como medida impositiva, o artigo 94-A para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária e dá outras providências.

TEMAS: Saúde; Saúde bucal; Educação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Emenda Organizacional de autoria do nobre vereador Edjailson do Caru Forró, que visa acrescentar disposição que torna obrigatória a execução da programação orçamentária ao capítulo II da Lei Orgânica do Município de Caruaru.

O projeto apresenta a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas da Câmara Municipal ao proposto em Lei Orçamentária Anual.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE

Observando a totalidade das proposituras apresentadas nesta Casa Legislativa até o presente momento nesta legislatura e em análise nesta Comissão Permanente, notou-se que o apresentado neste Projeto de Emenda Organizacional nº 32/2017 é semelhante ao apresentado no Projeto de Emenda Organizacional nº 30/2017, apresentado pelo mesmo vereador autor no dia 14/03/2017 e com deferimento de pedido de retirada em 12/04/2017.

Sem adentrar ao mérito do proposto no Projeto de Emenda Organizacional em espeque, percebe-se de pronto descumprimento ao disposto no artigo 34 da Lei Orgânica deste Município.

De acordo com o artigo 34 da LOM, esta poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito, de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal e mediante iniciativa popular de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores.

Art. 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§2º - A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º - A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

Entretanto, notou-se que o requisito formal de iniciativa de apresentação de emendas à Lei Orgânica não restou alcançado, visto que tal propositura foi apresentada a esta Casa Legislativa por apenas um Vereador autor e resta por prejudicada. Logo, seguindo o disposto no inciso I do artigo 124 do Regimento Interno, independente do mérito, não podem ser aceitas as proposições que contrariem o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 124 – Não será aceita pela Mesa proposição que:

I – **contrarie** disposições das Constituições do Brasil e do Estado de Pernambuco; de leis federais e estaduais, da **Lei Orgânica Municipal** e deste Regimento; (...)

Deste modo, conclui-se pela **inadmissibilidade** formal da referida propositura caso não seja retificado o vício de iniciativa apontado nesta análise. Inclusive, sendo este o caso, a matéria do Projeto de Emenda Organizacional em questão não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, só podendo ser reapresentado na próxima sessão legislativa.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer desfavorável ao Projeto de Emenda Organizacional nº 32/2017 em virtude de insanável vício formal de iniciativa na apresentação de emendas à Lei Orgânica – quórum mínimo exigido não restou alcançado.



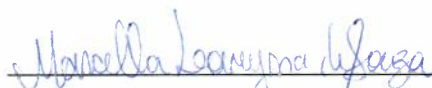
Com essas considerações, nos termos expendidos neste opinativo, concluímos pelo arquivamento do Projeto de Emenda Organizacional nº 32/2017, caso não sejam seguidas as correções apontadas.

Logo, caso seja apresentada retificação que satisfaça o quórum mínimo exigido, que seja realizada a análise jurídica da matéria apresentada conforme previsto no Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

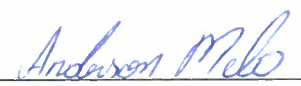
É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 11 de maio de 2017.

ASSESSORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



Marcella Laryssa de Souza S. A. Barbosa
Técnico Legislativo
Mat. 738-1



Anderson Victor F. de Melo
Analista Legislativo Esp. Direito
Mat. 740-1